

26/03/2009

TRIBUNAL PLENO

**ACÃO RESCISÓRIA 1.412-1 SANTA CATARINA**

**RELATOR** : **MIN. CEZAR PELUSO**  
**REVISOR** : **MIN. CARLOS BRITTO**  
**AUTORA** : **UNIÃO FEDERAL**  
**ADVOGADO** : **PFN - LUIZ CARLOS STURZENEGGER**  
**RÉ** : **EMPRESA INDUSTRIAL E COMERCIAL**  
**FUCK S/A**  
**ADVOGADOS** : **SILVIO LUIZ DE COSTA E OUTROS**

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. Decadência. Consumação. Contagem do prazo. Inclusão do dia do começo. Pronúncia, a despeito de tê-la afastado decisão de saneamento. Admissibilidade. Matéria de ordem pública. Cognição de ofício a qualquer tempo. Não ocorrência de preclusão pro iudicato. Processo extinto, com julgamento de mérito. Inteligência do art. 132, caput e § 3º, do CC, dos arts. 184 e 495 do CPC e do art. 1º da Lei federal nº 810/49. Precedentes.** O prazo decadencial para propositura de ação rescisória começa a correr da data do trânsito em julgado da sentença rescindenda, incluindo-se-lhe no cômputo o dia do começo, e sua consumação deve pronunciada de ofício a qualquer tempo, ainda quando a tenha afastado, sem recurso, decisão anterior.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Senhor Ministro GILMAR MENDES, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade e nos termos do voto do Relator e do Revisor, em julgar extinto o processo com pronúncia de decadência. Votou o Presidente, Ministro GILMAR MENDES. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros CELSO DE MELLO e JOAQUIM BARBOSA.

Brasília, 26 de março de 2009.



Ministro **CEZAR PELUSO**  
Relator



26/03/2009

TRIBUNAL PLENO

**ACÃO RESCISÓRIA 1.412-1 SANTA CATARINA**

**RELATOR** : **MIN. CEZAR PELUSO**  
**REVISOR** : **MIN. CARLOS BRITTO**  
**AUTORA** : **UNIÃO FEDERAL**  
**ADVOGADO** : **PFN - LUIZ CARLOS STURZENEGGER**  
**RÉ** : **EMPRESA INDUSTRIAL E COMERCIAL**  
**FUCK S/A**  
**ADVOGADOS** : **SILVIO LUIZ DE COSTA E OUTROS**

**RELATÓRIO**

**O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - (Relator):** 1. Trata-se de ação rescisória movida pela União Federal contra Transportadora Fuck Ltda., para desconstituição de julgado desta Corte (fls. 02/21).

O acórdão rescindendo origina-se de mandado de segurança em que buscou a impetrante, ora ré, “*ver reconhecido o direito da impetrante de não recolher a contribuição para o FINSOCIAL, com acréscimo determinado pela lei n. 7.787/89 (alíquota de 1%) no presente exercício ou, ao menos, passar a recolher a contribuição para o FINSOCIAL com o dito acréscimo, apenas em relação aos fatos geradores que ocorrerem a partir do dia 1. de outubro de 1989*” (fls. 33 – sic).



AR 1.412 / SC

Em primeiro grau, a segurança foi concedida “*para declarar inconstitucional o artigo 21 da Lei n.º 7.787/89 para o fim de isentar o Impetrante da majoração da alíquota no mês de setembro de 1989.*” (fls. 61).

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região negou provimento à apelação da impetrante, ora ré, e deu provimento à remessa oficial e à apelação da União, ora autora (fls. 69). Admitido o recurso extraordinário da impetrante, o Supremo Tribunal Federal deu provimento ao recurso, nos termos da seguinte ementa:

“CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PARÂMETROS - NORMAS DE REGÊNCIA - FINSOCIAL - BALIZAMENTO TEMPORAL. A teor do disposto no artigo 195 da Constituição Federal, incumbe à sociedade, como um todo, financiar de forma direta e indireta, nos termos da lei, a seguridade social, atribuindo-se aos empregadores a participação mediante bases de incidência próprias - folha de salários, o faturamento e o lucro, em norma de natureza constitucional transitória, emprestou-se ao FINSOCIAL característica de contribuição, jungindo-se a imperatividade das regras insertas no Decreto-Lei n.º 1.940/82, com as alterações ocorridas até a promulgação da Carta de 1988, ao espaço de tempo relativo à edição da lei prevista no referido artigo. Conflita com as disposições constitucionais - artigos 195 do corpo permanente da Carta e 56 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - preceito de lei que, a título de viabilizar o texto constitucional, toma de empréstimo, por simples remissão, a disciplina do FINSOCIAL. Incompatibilidade manifesta do artigo 9.º da Lei n.º 7.689/88 com o Diploma Fundamental, no que discrepa do contexto constitucional.

O FINSOCIAL, tal como previsto no Decreto-Lei n.º 1.940/82, vigorou, por força do artigo 56 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, até a edição da Lei Complementar n.º 70, de dezembro de 1991.” (RE n.º 172.931, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJ 9.12.1994. fls. 79).

A União opôs embargos de declaração, que foram recebidos em parte (fls. 86). Desse acórdão foram interpostos embargos de divergência, que

AR 1.412 / SC

não foram admitidos por decisão monocrática do Relator, Min. **MOREIRA ALVES**. Dessa decisão foi interposto agravo regimental, que teve provimento negado por acórdão, cuja ementa reza:

“Agravo regimental.

- Correta a não admissão dos embargos de divergência, por não estar comprovado o dissídio com o acórdão prolatado no RE 150.755.

- Por outro lado, o acórdão da Primeira Turma prolatado no RE 181.857 não foi invocado, para demonstrar o dissídio entre as duas Turmas, na petição dos embargos de divergência, razão por que não pode ele ser levado agora em consideração.” (fls. 97)

Contra tal pronunciamento volta-se esta ação. Segundo alega a autora, o acórdão rescindendo “*não só divergiu do entendimento posteriormente consolidado no Pleno do STF em sentido diametralmente oposto, como também, violou frontalmente as literais disposições do artigo 195, I, do corpo permanente da Carta de 1988 e o artigo 56 do ADCT*” (fls. 19), e, ainda, segundo a autora, teria igualmente violado os “*artigos 7.º da Lei n.º 7.787/1989, 1.º da Lei n.º 7.894/1989 e 1.º da Lei n.º 8.147/1990*” (fls. 20).

Em razão disso, com base no art. 485, inc. V, do CPC, pede a rescisão do “*v. acórdão proferido no Recurso Extraordinário n.º 172.931-SC, de modo a ser-lhe negado conhecimento e provimento, confirmando-se o v. acórdão do TRF 4.ª Região, que denegara in totum a segurança, condenada a ré a suportar os ônus da sucumbência devidos nesta sede.*” (fls. 20).

Citada, a ré contestou (fls. 122/133), alegando, preliminarmente, a intempestividade da rescisória, tendo em vista o transcurso do prazo decadencial previsto no art. 495, do CPC, e, no mérito, a improcedência do

*Supremo Tribunal Federal***AR 1.412 / SC**

pedido, por força das súmulas 343/STF e 134/TFR. A União manifestou-se sobre a preliminar e os documentos juntados pela ré (fls. 159/167).

Instadas as partes a apresentar razões finais, somente a autora o fez (fls. 176/187). O Procurador-Geral da República, Geraldo Brindeiro, opinou pela procedência do pedido (fls. 189/193).

**É o relatório.**



AR 1.412 / SC

V O T O**O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - (Relator): 1.**

Consumou-se decadência.

Conforme a certidão de fls. 99, o trânsito em julgado da decisão rescindenda ocorreu no dia 12/08/1996 (segunda-feira), iniciando-se nesse mesmo dia o prazo decadencial de 2 (dois) anos, previsto no art. 495 do Código de Processo Civil, e cujo término se deu no dia 12/08/1998 (quarta-feira), *ex vi* do disposto no § 3º do art. 132 do Código Civil (“*Os prazos de meses e anos expiram no dia de igual número do de início, ou no imediato, se faltar exata correspondência.*”) e no art. 1º da Lei federal nº 810/49 (“*Considera-se ano o período de doze meses contado do dia do início ao dia e mês correspondentes do ano seguinte*”). Mas, segundo se vê às fls. 2, esta ação foi ajuizada no dia 13/08/1998 (quinta-feira), ou seja, após o término do prazo legal.

É, pois, manifesta a intempestividade.

É que o prazo preclusivo de 2 (dois) para propositura da rescisória flui desde a data do trânsito em julgado da sentença rescindenda, sem que se lhe aplique a regra do art. 184 do Código de Processo Civil, nem a do art. 132, *caput*, do vigente Código Civil, idêntica, na substância, à do art. 125, *caput*, do Estatuto revogado, porque, em se tratando de prazo de exercício de direito material potestativo específico, sujeito a decadência, obedece à norma especial do art. 495 do Código de Processo Civil, que toma por termo *a quo* a data do trânsito em julgado e perante o qual a doutrina não hesita:

AR 1.412 / SC

“No sistema do Código, seja qual for o fundamento da rescisória, o prazo é sempre o mesmo. Começa a correr, de acordo com o dispositivo sob exame, no dia em que a sentença rescindenda (ou a parte rescindenda da sentença) transitou em julgado... A identificação do termo inicial na data do trânsito em julgado da sentença rescindenda já era ponto firme sob o direito anterior”<sup>1</sup>.

“Há um ponto extremamente importante a respeito da contagem do prazo. É o relativo ao início se houve recurso ordinário ou extraordinário. O dia de início é aquele em que já ficara para trás a recorribilidade, se a havia. Portanto, se A perdeu e recorreu, ou o início é desde que transite em julgado a sentença que negue ou dê provimento ao recurso, ou é, se do recurso não se conheceu, desde que se tornou coisa julgada a sentença irrecorrível, ou deixou de ser interposto outro recurso que caberia”<sup>2</sup>.

Tratando-se de prazo decadencial fixado em anos, que se não submete ao regime dos prazos processuais, a regra é que no seu cômputo se inclui o dia do começo<sup>3</sup>. E a razão é porque, assim como os demais direitos sujeitos a decadência podem ser desde logo exercidos, a “ação rescisória é proponível desde que transitou em julgado a decisão que se quer rescindir”<sup>4</sup>, vale dizer, no dia em que, exauridas as vias recursais, marca o trânsito em julgado da sentença rescindenda, a rescisória é já proponível, ainda quando pendente o processo em que se prolatou aquela.

<sup>1</sup> **BARBOSA MOREIRA, José Carlos.** *Comentários ao código de processo civil.* 13ª ed. Rio: Forense, 2006, v. V, p. 218, nº 219. Grifos nossos.

<sup>2</sup> **MIRANDA, Pontes.** *Tratado de direito privado.* 3ª ed. Rio: Borsoi. 1970. t. VI, p. 404, § 716, nº 2. Grifos nossos. Na obra específica, tornou a assentar: “O prazo preclusivo para a propositura da ação rescisória conta-se do trânsito em julgado da sentença rescindenda” (*Tratado da ação rescisória.* 4ª ed. Rio: Forense, 1964. p. 251, § 28, nº 4). No mesmo sentido, cf. **COSTA, Coqueijo.** *Ação rescisória.* São Paulo: Ltr, 1982, p. 128, e **PINTO, Nelson Luiz.** *Recurso especial para o superior tribunal de justiça: teoria geral e admissibilidade.* 2ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 1996, p. 79.

<sup>3</sup> Cfr. **CAHALI, Yussef Said.** *Aspectos processuais da prescrição e da decadência.* São Paulo: RT, 1979, p. 26, e **AZEVEDO, Álvaro Villaça.** *Código civil comentado: negócio jurídico, atos jurídicos lícitos, atos ilícitos: arts. 104 a 188.* v. 2, São Paulo: Atlas, 2003, pp. 157-158.

<sup>4</sup> **MIRANDA, Pontes.** *Tratado da ação rescisória, cit.,* p. 253, § 28, nº 5.

AR 1.412 / SC

Nesse sentido já decidiu, mais de uma vez, o Pleno desta Corte:

“AÇÃO RESCISÓRIA. PRAZO DECADENCIAL DE 02 (DOIS) ANOS. DIREITO MATERIAL. NÃO INCIDÊNCIA DA NORMA QUE PRORROGA O TERMO FINAL DO PRAZO AO PRIMEIRO DIA ÚTIL POSTERIOR.

1. Por se tratar de decadência, o prazo de propositura da ação rescisória estabelecido no art. 495 do CPC não se suspende, não se interrompe, nem se dilata (RE 114.920, rel. Min. Carlos Madeira, DJ 02.09.1988), mesmo quando o termo final recaia em sábado ou domingo.

2. Prazo de direito material. Não incidência da norma que prorroga o termo final do prazo ao primeiro dia útil posterior, pois referente apenas a prazos de direito processual.

3. Na espécie, o trânsito em julgado do acórdão rescindendo ocorreu em 1º de dezembro de 1999 (dies a quo), tendo o prazo decadencial se esgotado em 1º.12.2001 (sábado), ante o disposto no art. 1º da Lei 810/49 - ‘Considera-se ano o período de doze meses contado do dia do início ao dia e mês correspondentes do ano seguinte’. Ação rescisória protocolada nesta Suprema Corte apenas em 03 de dezembro de 2001 (segunda-feira), portanto, extemporaneamente.

4. Decadência reconhecida. Processo extinto com base no art. 269, inc. IV, do Código de Processo Civil.” (AR 1.681/CE, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Rel. p/ ac. Min. ELLEN GRACIE, Pleno, DJ 15/12/2006).

“AÇÃO RESCISÓRIA. PRAZO. COISA JULGADA FORMAL. O PRAZO PARA PROPOR A AÇÃO RESCISÓRIA COMEÇA A CORRER DA DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO RESCINDENDA, QUANDO NÃO MAIS EXERCITAVEL OU NÃO EXERCITADO RECURSO ORDINÁRIO OU EXTRAORDINÁRIO, DE QUE SEJA ELA PASSIVEL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO.” (RE 92.816/SC, Rel. Min. RAFAEL MAYER, DJ 05-06-1981).

“AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. O PRAZO PARA PROPOR AÇÃO RESCISÓRIA CONTA-SE DA PASSAGEM EM JULGADO DO ÚLTIMO RECURSO INTERPOSTO DO ACÓRDÃO RESCINDENDO.” (RE 87.420/PR, Rel. Min. CORDEIRO GUERRA, EMENT 1079-02/679 e RTJ 84-02/684).



AR 1.412 / SC

Por fim, como a decadência é matéria de ordem pública, pode ser reconhecida de ofício em qualquer fase processual e não acarreta preclusão para o juízo (cf. **RE nº 70.547/BA**, 1ª Turma, Rel. Min. **AMARAL SANTOS**, DJ 24-04-1972, e **RE-ED nº 66.103/MG**, Pleno, Rel. Min. **ADAUCTO CARDOSO**, *RTJ 56-03/642*). De modo que é irrelevante tenha o então Relator, Min. **SYDNEY SANCHES**, na decisão de saneamento de fls. 169, afastado a preliminar de decadência, até porque vigora, no sistema do Código de Processo Civil, o *princípio do saneamento constante do processo*, segundo o qual o chamado despacho saneador (art. 331, na redação da Lei n.º 5.925, de 1º.10.1973) não é o único momento para exame da validade formal do processo, isto é, para cognição e julgamento de matérias de ordem pública, tais como decadência, prescrição, condições da ação, pressupostos processuais, perempção, litispendência e coisa julgada<sup>5</sup>.

2. Ante o exposto, **extingo o processo, com resolução do mérito**, pronunciando a decadência da ação (arts. 269, IV, cc. 295, IV, ambos do CPC). Custas *ex causa*.



Ministro **CEZAR PELUSO**  
Relator

---

<sup>5</sup> **TALAMINI, Eduardo**. *O conteúdo do saneamento do processo em Portugal e no direito brasileiro anterior e vigente*. In: Revista de Informação Legislativa, Brasília, DF: Senado Federal, a. 34, nº 134, abr./jun. 1997, pp. 137-164.

**PLENÁRIO**

**EXTRATO DE ATA**

**AÇÃO RESCISÓRIA 1.412-1**

PROCED.: SANTA CATARINA

**RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO**

REVISOR : MIN. CARLOS BRITTO

AUTORA: UNIÃO FEDERAL

ADV.: PFN - LUIZ CARLOS STURZENEGGER

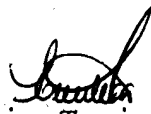
RÉ: EMPRESA INDUSTRIAL E COMERCIAL FUCK S/A

ADV.DOS.: SILVIO LUIZ DE COSTA E OUTROS

**Decisão:** O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator e do Revisor, julgou extinto o processo com pronúncia de decadência. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello e Joaquim Barbosa. Plenário, 26.03.2009.

Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes. Presentes à sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Ellen Gracie, Cezar Peluso, Carlos Britto, Ricardo Lewandowski, Eros Grau, Cármen Lúcia e Menezes Direito.

Vice-Procurador-Geral da República, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos.

  
p/ Luiz Tomimatsu  
Secretário